



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.235-A, DE 2020 **(Do Sr. Carlos Veras e outros)**

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, nas regiões que especifica, para autorizar, em caráter excepcional, o recebimento do benefício em caso de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão de epidemia ou de pandemia; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZÃO GOULART).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 6º, e 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra ou quando da decretação, em âmbito federal, de situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão de epidemia ou pandemia que acarrete frustração parcial da produção ou da comercialização, nos termos do art. 8º”. (NR)

“Art. 6º

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra em razão de estiagem, excesso hídrico ou de decretação, em âmbito federal, de situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão de epidemia ou pandemia que acarrete frustração parcial da produção ou da comercialização, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei”. (NR)

“Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, e em consonância com estudos e pesquisas de acordo com a realidade e especificidades locais, sem prejuízo do disposto no § 3º, bem como quando vierem a sofrer frustração parcial da produção ou da comercialização dos produtos motivada por decretação, em âmbito federal, de situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão de epidemia ou pandemia.

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) anuais, por família, pagos em até 06 (seis) parcelas mensais em caso de perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, e em 1 (uma) parcela em caso de decretação, em âmbito federal, de situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão de epidemia ou de pandemia, observado o valor deliberado pelo Comitê Gestor.

.....

§ 5º Em caso de decretação, em âmbito federal, de situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão de epidemia ou pandemia, será garantido o pagamento do benefício garantia-safra quando da adesão ao benefício do ano-safra”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 10.420, de 2002, substancialmente alterada no ano seguinte em razão da conversão da Medida Provisória n. 117, de 2003 (Lei n. 10.700, de 9 de julho de 2003), trata sobre o Fundo e o Benefício Garantia-safra, instituídos com o seguinte objetivo:

[...] garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007¹. (art. 1º, *caput*)

Nos termos do art. 8º, *caput*, o benefício é concedido àqueles que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, venham a sofrer perda de pelo menos 50% do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, em razão de estiagem ou excesso hídrico.

São agricultores e agricultoras vulneráveis, com renda média familiar mensal não superior a 1,5 salário mínimo (valores brutos, excluídos os benefícios previdenciários rurais), nos 12 (doze) meses antecedentes à inscrição do programa. Os critérios preferenciais de adesão, nos termos da Resolução CGGS nº 2, de 10 de setembro de 2003, foram assim estabelecidos (em ordem de importância): família de menor renda *per capita*; família sustentada por mulher; família com pessoas com necessidades especiais; família não proprietária de imóvel rural. Em caso de empate, será selecionado o candidato mais idoso.

Estabelece-se, assim, como forma de auxílio aos agricultores familiares que residem em localidade excessivamente afetadas por secas ou por enchentes, fenômenos naturais, externos e que fogem ao controle do agricultor e da agricultora, a exemplo da dificuldade de comercialização da produção em tempo de pandemia, o pagamento de parcelas que totalizem, no máximo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por ano, pagos em até 6 (seis) parcelas. O valor atual do benefício é de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), conforme definição do Comitê Gestor do programa.

Vivenciamos, neste momento, uma situação também excepcional, relacionada à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), com o reconhecimento de estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Os impactos não são sentidos na colheita, mas, sim, no processamento, transporte e na comercialização dos alimentos.

As necessárias medidas de distanciamento e isolamento social, com o fechamento de

¹ Lei Complementar 125, de 2007:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as [Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951](#), [6.218, de 7 de julho de 1975](#), e [9.690, de 15 de julho de 1998](#), bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na [Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998](#), bem como o Município de Governador Lindenberg”.

escolas, feiras livres e, ainda, com a impossibilidade de prática de outras formas de comercialização direta impactam sobremaneira a agricultura familiar que, no Semiárido, enfrenta historicamente os mais diversos problemas de ordem econômica, social, e edafoclimática, sentindo a situação de forma ainda mais drástica.

São pessoas que vivem nas regiões mais distantes e precárias da área rural (sem acesso à internet e com sérias dificuldades de deslocamento), que dificilmente conseguirão acessar o auxílio emergencial.

Segundo dados do Censo Agro 2017 do IBGE, apesar do crescimento de 1.900% (de 2006 a 2017), mais de 70% das propriedades rurais no Brasil não têm acesso à internet, em especial no Semiárido, que tem o menor índice de acesso rural à internet.

A Portaria SPA/MAPA nº 11, de 6 de abril de 2020, a despeito de considerar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, apenas flexibilizou os critérios para verificação de índice de perda de safra, o que será ineficaz porque o problema maior, neste momento, não está associado à produção e, sim, à comercialização, o que inviabilizaria a liberação do benefício com as atuais regras do programa.

Entende-se, assim, que a concessão do benefício Garantia-Safra, tendo em vista a situação atual e os termos especificados no presente projeto, é medida eficaz, pois representa a garantia de renda mínima para manutenção dessas famílias no meio rural, que já estão identificadas no cadastro específico operado pelas prefeituras quando da adesão ao programa, o que facilitaria a identificação e evitaria a necessidade de realizar nova demanda por aplicativo ou por deslocamento a agências bancárias.

A proposição é subscrita pelos coordenadores da Frente Parlamentar em Defesa da Convivência com o Semiárido.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Dep. Carlos Veras
PT/PE

Dep. Bira do Pindaré
PSB/MA

Dep. Patrus Ananias
PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica. [*\(Ementa com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)*](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)*](#)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)*](#)

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)*](#) e [*com nova redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)*](#)

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)*](#)

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios situados fora da área estabelecida no *caput* e desconsiderados pelo disposto no § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos:

I - comprovação de que os agricultores familiares se encontram em Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme regulamento;

II - dimensionamento do número de agricultores potencialmente beneficiados;

III - existência de disponibilidade orçamentária, após atendimento da área estabelecida no *caput*;

IV - cumprimento do disposto no art. 5º; e

V - estabelecimento de metodologia de apuração específica de perdas de safras dos agricultores pelo órgão gestor. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)*](#)

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Garantia-Safra:

I - a contribuição individual do agricultor familiar;

II - as contribuições anuais dos Estados e seus Municípios que aderirem ao Programa;

III - os recursos da União direcionados para a finalidade;

IV - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Garantia-Safra. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)*](#)

Art. 3º Constituem despesas do Fundo Garantia- Safra, exclusivamente:

I - os benefícios mencionados no art. 8º desta Lei;

II - as despesas com a remuneração prevista no § 2º do art. 7º desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)*](#)

Art. 4º O Ministério do Desenvolvimento Agrário será o gestor do Fundo de que trata o art. 1º, a quem caberá definir as normas para sua operacionalização, segundo disposições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.

Art. 5º A participação da União no Fundo Garantia-Safra estará condicionada à adesão dos Estados e dos Municípios, bem como dos agricultores familiares, mediante contribuição financeira, nos termos definidos no art. 6º desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

Art. 6º O Benefício Garantia-Safra será custeado com recursos do Fundo Garantia-Safra, os quais serão constituídos conforme dispuser a regulamentação prevista no art. 4º desta Lei, observado o seguinte:

I - a contribuição, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra não será superior a 1% (um por cento) em 2012, 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) no ano de 2013, 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2014, 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) no ano de 2015 e de 2% (dois por cento) a partir do ano de 2016, do valor da previsão do benefício anual, e será fixada anualmente pelo órgão gestor do Fundo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

II - a contribuição anual do Município será de até 3% (três por cento) em 2012, 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) no ano de 2013, 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2014, 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) no ano de 2015 e de 6% (seis por cento) a partir do ano de 2016, do valor da previsão de benefícios anuais para o Município, conforme acordado entre o Estado e o Município; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

III - a contribuição anual do Estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de 10% (dez por cento) em 2012, 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2013, 15% (quinze por cento) na safra 2014/2015, 17,50% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2015 e de 20% (vinte por cento) a partir de 2016, do valor da previsão dos benefícios anuais, para o Estado; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

IV - a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) em 2012, 25% (vinte e cinco por cento) no ano de 2013, 30% (trinta por cento) no ano de 2014, 35% (trinta e cinco por cento) no ano de 2015 e de 40% (quarenta por cento) a partir de 2016, da previsão anual dos benefícios totais. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 2º Na ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, a União descontará, para a amortização das antecipações realizadas, até 50% (cinquenta por cento) das contribuições anuais futuras previstas no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º O aporte de recursos pela União de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo somente será realizado após verificada a regularidade quanto ao recolhimento das contribuições individuais dos agricultores familiares, dos Municípios e dos Estados, previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 4º As contribuições da União, dos Estados, dos Municípios e dos agricultores familiares serão depositadas no Fundo Garantia-Safra. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo revogado pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

Art. 6º-A. Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União, os Estados e os Municípios buscarão a melhoria das condições de convivência dos agricultores familiares com o semi-árido, enfatizando:

I - a introdução de tecnologias, lavouras e espécies animais adaptadas às condições locais;

II - a capacitação e a profissionalização dos agricultores familiares;

III - o estímulo ao associativismo e ao cooperativismo; e

IV - a ampliação do acesso dos agricultores familiares ao crédito rural. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

Art. 7º As disponibilidades do Fundo Garantia-Safra serão mantidas em instituição financeira federal.

§ 1º A instituição financeira depositária remunerará as disponibilidades do Fundo, no mínimo, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic.

§ 2º A remuneração da instituição financeira será definida pelo Poder Executivo Federal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão dos eventos previstos no art. 1º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 3º O regulamento poderá definir condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido e demais biomas das áreas incluídas por força do § 4º do art. 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

§ 4º Fica autorizado, excepcionalmente na safra 2007/2008, o pagamento retroativo do benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de excesso hídrico nos termos do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

Art. 9º As contribuições de que trata o art. 6º e os benefícios previstos no art. 8º poderão ser alterados pelo Poder Executivo Federal, observada a existência de dotação orçamentária e o equilíbrio entre as contribuições e a previsão de desembolso a ser definido em regulamento.

Art. 10. A adesão dos agricultores familiares ao Fundo Garantia-Safra obedecerá as disposições do regulamento, observadas as seguintes condições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

I - a adesão antecederá ao início do plantio; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

II - do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com as culturas previstas no *caput* do art. 8o, e outras previstas pelo órgão gestor; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

III - poderá candidatar-se ao Benefício Garantia- Safra o agricultor familiar cuja renda média bruta familiar mensal nos 12 (doze) meses que antecederem à inscrição não exceder a 1 (um) e 1/2 (meio) salário-mínimo, excluídos os benefícios previdenciários rurais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

IV - a área total plantada com as culturas mencionadas no inciso II do *caput* não poderá superar 5 (cinco) hectares; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

V - somente poderá aderir ao Fundo Garantia-Safra o agricultor familiar que não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

VI - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003, e revogado pela Lei nº 12.806, de 7/5/2013\)](#)

Parágrafo único. Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, os agricultores familiares são obrigados a participar de programas de capacitação e profissionalização para convivência com o semi-árido. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia,

para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 10.700, DE 9 DE JULHO DE 2003

Altera as Leis nºs 10.420, de 10 de abril de 2002, e 10.674, de 16 de maio de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com nova ementa e com as seguintes alterações:

"Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica." (NR)

"Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão do fenômeno da estiagem, situados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, definida pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998.

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago caso o Município tenha sido declarado em estado de calamidade ou em situação de emergência, reconhecido em ato do Governo Federal." (NR)

"Art. 2º Constituem recursos do Fundo Garantia-Safra:

I - a contribuição individual do agricultor familiar;

- II - as contribuições anuais dos Estados e seus Municípios que aderirem ao Programa;
- III - os recursos da União direcionados para a finalidade;
- IV - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Garantia-Safras." (NR)

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.235, DE 2020

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, nas regiões que especifica, para autorizar, em caráter excepcional, o recebimento do benefício em caso de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão de epidemia ou de pandemia.

Autores: Deputados CARLOS VERAS,
PATRUS ANANIAS E BIRA DO
PINDARÉ

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 2.235, de 2020, os Deputados Carlos Veras, Patrus Ananias e Bira do Pindaré propõem alterações na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem ou excesso hídrico.

As alterações propostas autorizam, em caráter excepcional, o recebimento do benefício em caso de decretação, em âmbito federal, de situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão de epidemia ou de pandemia que acarrete frustração parcial da produção ou da comercialização.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214702891600>

O PL nº 2.235, de 2020, tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior análise das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD). Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É com satisfação que relato o Projeto de Lei nº 2.235, de 2020, pelo qual os Deputados Carlos Veras, Patrus Ananias e Bira do Pindaré propõem alterações na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que, entre outros aspectos, dispõe sobre o Benefício Garantia-Safra, destinado a garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

As alterações promovidas pela proposição na Lei nº 10.420, de 2002, permitem o pagamento do Benefício Garantia-Safra na hipótese de decretação, em âmbito federal, de situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão de epidemia ou de pandemia que acarrete frustração parcial da produção ou da comercialização.

Para este relator, a proposição sob análise tem mérito, pois amplia a proteção a ser conferida pelo Poder Público aos agricultores familiares.

O Substitutivo ora apresentado aperfeiçoa o comando de alguns dispositivos da proposição e recupera outros que acreditamos terem sido equivocadamente suprimidos da lei objeto de alteração.



Por fim, o substitutivo estende o Benefício Garantia Safra a agricultores familiares de qualquer município sistematicamente sujeito a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, independentemente de sua localização geográfica.

Isso posto, voto pela aprovação do PL nº 2.235, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214702891600>



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.235, DE 2020

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, para estender o alcance da medida a qualquer município sistematicamente sujeito a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, bem como para autorizar, em caráter excepcional, o recebimento do benefício em caso de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão de epidemia ou de pandemia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 6º e 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico.

.....

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago, observados os termos do art. 8º desta Lei, aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra ou quando da decretação, em âmbito federal, de situação de emergência ou de estado de calamidade pública decorrente de epidemia ou pandemia que acarrete frustração parcial ou total da produção ou da comercialização.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214702891600>



.....” (NR)

“Art. 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será o gestor do Fundo de que trata o art. 1º, a quem caberá definir as normas para sua operacionalização, segundo disposições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.”

“Art. 6º

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra em razão de estiagem, excesso hídrico ou de decretação, em âmbito federal, de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em razão de epidemia ou pandemia que acarrete frustração parcial da produção ou da comercialização, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei”.

.....” (NR)

“Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º, bem como aqueles que vierem a sofrer frustração parcial ou total da produção ou da comercialização dos produtos motivada por decretação, em âmbito federal, de situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão de epidemia ou pandemia.

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) anuais, por família, pagos em até 06 (seis)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214702891600>



parcelas mensais nos casos de perda em razão de estiagem, excesso hídrico ou de decretação, em âmbito federal, de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em razão de epidemia ou de pandemia.

.....

§ 3º O regulamento poderá definir as condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido.

.....

§ 5º Em caso de decretação, em âmbito federal, de situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão de epidemia ou pandemia, será garantido o pagamento do benefício garantia-safra aos que tenham efetuado a adesão ao benefício do ano-safra.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002:

I - §§ 1º e 4º do art. 1º;

II – parágrafo único do art. 10.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214702891600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.235, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.235/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luizão Goulart.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Domingos Sávio, Edna Henrique, Evair Vieira de Melo, Expedito Netto, Frei Anastacio Ribeiro, General Girão, Gil Cutrim, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcon, Neri Geller, Pedro Lupion, Severino Pessoa, Tito, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Benes Leocádio, Beto Rosado, Christino Aureo, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, José Nelto, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Nilson Pinto, Norma Ayub, Padre João, Pedro Uczaí, Pedro Westphalen, Roman, Sergio Souza e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215517186800>



PROJETO DE LEI Nº 2.235, DE 2020

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, para estender o alcance da medida a qualquer município sistematicamente sujeito a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, bem como para autorizar, em caráter excepcional, o recebimento do benefício em caso de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão de epidemia ou de pandemia.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 6º e 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico.

.....

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago, observados os termos do art. 8º desta Lei, aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra ou quando da decretação, em âmbito federal, de situação de emergência ou de estado de calamidade



pública decorrente de epidemia ou pandemia que acarrete frustração parcial ou total da produção ou da comercialização.

.....” (NR)

“Art. 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será o gestor do Fundo de que trata o art. 1º, a quem caberá definir as normas para sua operacionalização, segundo disposições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.” (NR)

“Art. 6º

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra em razão de estiagem, excesso hídrico ou de decretação, em âmbito federal, de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em razão de epidemia ou pandemia que acarrete frustração parcial da produção ou da comercialização, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei”.

.....” (NR)

“Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º, bem como aqueles que vierem a sofrer frustração parcial ou total da produção ou da comercialização dos produtos motivada por decretação, em âmbito federal, de situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão de epidemia ou pandemia.

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) anuais, por família, pagos em até 06 (seis) parcelas mensais nos casos de perda em razão de estiagem, excesso hídrico ou de decretação, em âmbito federal, de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em razão de epidemia ou de pandemia.

.....



§ 3º O regulamento poderá definir as condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido.

.....
§ 5º Em caso de decretação, em âmbito federal, de situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão de epidemia ou pandemia, será garantido o pagamento do benefício garantia-safra aos que tenham efetuado a adesão ao benefício do ano-safra.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002:

- I - §§ 1º e 4º do art. 1º;
- II – parágrafo único do art. 10.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216045545200>

